



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00583/2019

Data de autuação
18/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, MUNICÍPIO DE AIUABA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO ESCOLA EM AIUABA		
Autor:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Usuário assinator:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Data da criação:	09/10/2019 12:44:50	Data da assinatura:	16/10/2019 11:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

PROJETO DE LEI
16/10/2019

Denomina de Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, Município de Aiuaba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio do Distrito de Barra, no Município de Aiuaba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 09 de setembro 2019.

Deputada Patrícia Aguiar

PSD

JUSTIFICATIVA

A Presente iniciativa tem por objetivo homenagear Leandro Lopes de Sousa, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Leandro Lopes de Sousa nascido no dia 02 de agosto de 1984 na cidade de Aiuaba- CE filho único de Maria Lopes de Oliveira e Aloísio Pereira de Sousa, ambos eram agricultores. Desde muito cedo eles acreditavam no potencial de seu filho para os estudos, pois sempre muito interessado, aprendeu a ler aos 6 anos de idade. Sua mãe sempre observou que o mesmo apresentava problema de saúde, mas o pai não aceitava que seu filho fosse portador de alguma doença. Com a morte do pai a família iniciou os primeiros exames que atestou Polineuropatiaperiférica Sensitivo-Motora ou Distúrbio Neuropsicomotor

do Desenvolvimento. Mesmo diante desse diagnóstico, Leandro não se abateu e deu continuidade aos seus objetivos, estudou sempre em escola pública, sua vida estudantil foi na escola Paes de Andrade do Distrito de Barra - Aiuaba.

Foi quatro vezes premiado com menção honrosa pela participação na OBMEP, foi três anos consecutivos o melhor aluno do ensino médio do anexo da Escola José Ferreira Barbosa.

Ao terminar o ensino médio no ano de 2012, fez prova do ENEM pela primeira vez, sendo aprovado em química para estudar no estado da Paraíba. Em 2014, foi aprovado novamente em Física, e por último, em 2015, foi aprovado em biologia em Porto Alegre. Por dificuldade financeira deixou de fazer sua inscrição.

Sua saúde, em decorrência de sua patologia degenerativa ia ficando cada vez mais debilitada, o que dificultou bastante seu ingresso no Ensino de Nível Superior.

Leandro sempre foi muito querido entre a comunidade que o tinha como exemplo de superação, mesmo com suas dificuldades diárias não deixava de acreditar em seus objetivos.

Faleceu em Fortaleza no dia 7 de setembro de 2018 e a comunidade local se mobilizou para que a escola de ensino médio construída naquela comunidade tivesse o nome de Leandro Lopes de Sousa, em sua homenagem.



DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

DEPUTADO (A)

CARTORIO DO 1º. OFICIO
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CERTIDÃO DE ÓBITO
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nome: **Leandro Lopes de Sousa**

Matrícula: 0173430155 2018 4 00007 039 0002185 81

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE				
M	parda	Solteiro 24 anos (08/04/1994)				
NATURALIDADE		Documento de identificação		Eleito		
Tauá- CE		CPF 043.508.033-43		sim		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA						
Aluizio Pereira de Sousa e Maria Lopes de Oliveira , Barra, Aiuaba CE						
DATA E HORA DO FALECIMENTO				DIA	MÊS	ANO
Sete de setembro de dois mil e dezoito às 09:30 horas				07	09	201
LOCAL DE FALECIMENTO						
Sua residência a rua José Joaquim Alves de Oliveira 413, Barra, Aiuaba- Ce.						
CAUSA DA MORTE						
Embolia pulmonar						
SEPULTAMENTO			DECLARANTE			
Ocorreu no dia 08.09.2018, às 11:00 hrs, no cemitério de Cacimbas, Aiuaba Ce.			Maria Lopes de Oliveira			
NOME E N° DE DOCUMENTOS DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU (ARAM) O ÓBITO						
Dr. Pedro Galvão CRM 18.072						
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES.						
Registro de óbito feito no Livro C 07, fls. 39, termo 2.185. Nº da declaração de óbito 25837748-8						

O referido é verdade e dou fé. Aiuaba-CE, 13 de setembro de 2018.

Gabriel Arraes Feitosa Paiva
 Gabriel Arraes Feitosa Paiva
 Escrevente titular Interino

Rua Alcântara Andrade, 117, Centro
 CEP: 63575-000
 Tel.88.35241187



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EXPEDIENTE LEGISLATIVO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/10/2019 09:50:24	Data da assinatura:	23/10/2019 08:46:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/10/2019

LIDO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/10/2019 11:23:07	Data da assinatura:	25/10/2019 11:23:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

29 OUT 2019
Fernanda
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Ofício nº 0213/2019-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00583/2019, de autoria da Exma Sra. **DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR**, que denomina **de LEANDRO LOPES DE SOUSA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, DO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5239/19
Ref. Proc. nº 06950800/2019 – VIPROC

Fortaleza, 20 de novembro de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0213/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00583/2019, de autoria da Exma. Sra. Deputada Patrícia Aguiar, que denomina de Leandro Lopes de Sousa, a Escola de Ensino Médio, localizada no Distrito de Barra, do Município de Aiuaba/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **09650800/2019**

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **COESC**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEM DE AIUABA
BARRA**

Data do despacho: **05/11/2019**

COESC,

Em resposta ao Ofício nº 0213/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00583/2019, de autoria do Exmº. Sra. Deputada Patricia Aguiar, que solicita a denominação de **LEANDRO LOPES DE SOUSA** a Escola de Ensino Médio localizada no distrito de Barra no município de **AIUABA/CE**.

Esclarecemos os itens 1, 5 e 6:

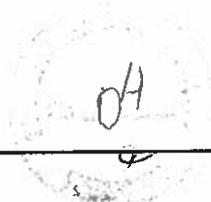
- (1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- (5) A construção encontra-se em execução;
- (6) A Obra está com 75,58 %, com previsão de conclusão para dezembro de 2019.

Empós encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 09650800/2019	De: SEDUC/COESC
Interessado: Walmir Rosa de Sousa	Para: SEDUC/SEXEC/GRE
Assunto: OFÍCIO nº 0213/2019-PROC Informações sobre Escola no distrito de Barra município de Aiuaba - CE	Data do Despacho: 20/11/2019

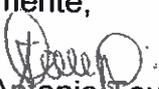
Em resposta ao Ofício nº 0213/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00583/2019, de autoria do Exm^a. Sr^a. Deputada Patrícia Aguiar, que denomina de Leandro Lopes de Sousa, a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, Município de Aiuaba/CE, esclarecemos os itens a seguir:

2. A escola em construção atende ao que está expresso no Art. 1.º na Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019

Art. 1. "Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."

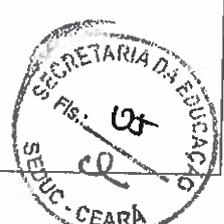
3. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;
4. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,


Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo
Articulador COESC/SEDUC


Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora COESC/SEDUC

Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora da COESC/SEDUC
Mat. 12258216-DOE 05/11/19



Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéba - 60.822-325 - Fortaleza/CE
www.seduc.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 583/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/11/2019 10:10:19	Data da assinatura:	22/11/2019 10:10:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 583/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/11/2019 11:06:38	Data da assinatura:	26/11/2019 11:06:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 583/2019

AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, MUNICÍPIO DE AIUABA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 583/2019**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Patrícia Aguiar** que *“Denomina de Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio Localizada no Distrito de Barra, Município de Aiuaba.”*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio do Distrito de Barra, no Município de Aiuaba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: “A Presente iniciativa tem por objetivo homenagear Leandro Lopes de Sousa, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Leandro Lopes de Sousa nascido no dia 02 de agosto de 1984 na cidade de Aiuaba- CE filho único de Maria Lopes de Oliveira e Aloísio Pereira de Sousa, ambos eram agricultores. Desde muito cedo eles acreditavam no potencial de seu filho para os estudos, pois sempre muito interessado, aprendeu a ler aos 6

anos de idade. Sua mãe sempre observou que o mesmo apresentava problema de saúde, mas o pai não aceitava que seu filho fosse portador de alguma doença. Com a morte do pai a família iniciou os primeiros exames que atestou Polineuropatiaperiférica Sensitivo-Motora ou Distúrbio Neuropsicomotor do Desenvolvimento. Mesmo diante desse diagnóstico, Leandro não se abateu e deu continuidade aos seus objetivos, estudou sempre em escola pública, sua vida estudantil foi na escola Paes de Andrade do Distrito de Barra - Aiuaba.

Foi quatro vezes premiado com menção honrosa pela participação na OBMEP, foi três anos consecutivos o melhor aluno do ensino médio do anexo da Escola José Ferreira Barbosa.

Ao terminar o ensino médio no ano de 2012, fez prova do ENEM pela primeira vez, sendo aprovado em química para estudar no estado da Paraíba. Em 2014, foi aprovado novamente em Física, e por último, em 2015, foi aprovado em biologia em Porto Alegre. Por dificuldade financeira deixou de fazer sua inscrição.

Sua saúde, em decorrência de sua patologia degenerativa ia ficando cada vez mais debilitada, o que dificultou bastante seu ingresso no Ensino de Nível Superior.

Leandro sempre foi muito querido entre a comunidade que o tinha como exemplo de superação, mesmo com suas dificuldades diárias não deixava de acreditar em seus objetivos.

Faleceu em Fortaleza no dia 7 de setembro de 2018 e a comunidade local se mobilizou para que a escola de ensino médio construída naquela comunidade tivesse o nome de Leandro Lopes de Sousa, em sua homenagem.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (grifos inexistentes no original)

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original)

O presente projeto visa denominar de “*Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, Município de Aiuaba.*”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo Certidão de Óbito de Leandro Lopes de Sousa (filho de Aluizio Pereira de Sousa e Maria Lopes de Oliveira), falecido em 07 de setembro de 2018. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Observa-se que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Registra-se que a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0213/2019-PROC, datado de 25 de outubro de 2019, nos foi informado através do Ofício GAB Nº 5239/19, referente ao Processo nº: 09650800/2019 – VIPROC, de GESTÃO DE OBRAS para COESC, datado de 05 de novembro de 2019, que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;

(5) A construção encontra-se em execução;

(6) A Obra está com 75,58%, com previsão de conclusão para dezembro de 2019.

Ainda atendendo à solicitação desta Procuradoria nos foi informado através do Nº Processo 09650800/2019, de SEDUC/COESC para SEDUC/SEXEC/GRE, datado de 20/11/2019, a fim de esclarecer os itens 2, 3, e 4:

2. A escola em construção atende ao que está expresso no Art. 1º na Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019

Art. 1º “Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%

(cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

3. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;

4. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.

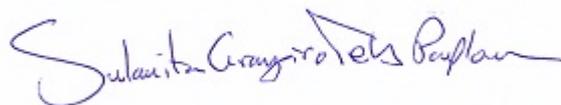
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de **“Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio Localizada no Distrito de Barra, Município de Aiuaba”**, **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**, cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 583/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/11/2019 13:34:25	Data da assinatura:	26/11/2019 13:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 583/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/11/2019 14:46:25	Data da assinatura:	26/11/2019 14:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 583/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/11/2019 15:55:04	Data da assinatura:	26/11/2019 15:55:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/11/2019 10:58:14	Data da assinatura:	28/11/2019 10:58:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

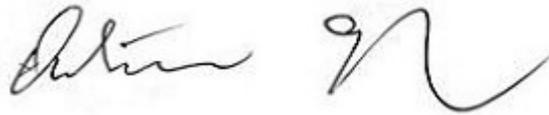
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

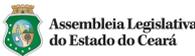
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/09/2020 12:20:07	Data da assinatura:	29/09/2020 12:20:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

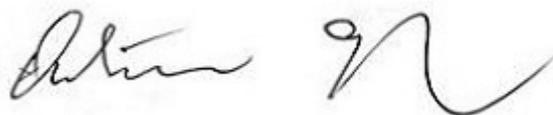
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL N 583/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/09/2020 14:58:55	Data da assinatura:	29/09/2020 15:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
29/09/2020

DENOMINA DE LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, MUNICÍPIO DE AIUABA.

AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 583/2020, proposto pela Deputada Patrícia Aguiar, cujo objetivo é DENOMINAR DE LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, MUNICÍPIO DE AIUABA.

II- ANÁLISE

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Parlamento, é estabelecido no artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *ex vi*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos artigos 18 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

A proposição tem como objetivo realizar a denominação de uma Escola de Ensino Médio, localizada no distrito de Barra, município de Aiuaba, bem público do Estado do Ceará, e o processo de denominação do bem público é estabelecido na Constituição do Estado do Ceará.

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado: (...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. (...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma não foi invadido a competência do Poder Executivo, dessa forma não desrespeito o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 583/2020, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2020 11:49:32	Data da assinatura:	30/09/2020 11:49:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 13:06:21	Data da assinatura:	08/10/2020 10:23:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

DENOMINA LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, no Município de Aiuaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1.º de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº224 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.311, 06 de outubro de 2020.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do Seminário do Crato, no Município do Crato, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mediante acordo, indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações às famílias residentes em imóveis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do Projeto da Encosta do Seminário do Crato, desde que:

I – o imóvel se encontre na área declarada de utilidade pública no Decreto n.º 33.726, de 26 de agosto de 2020;

II – os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, contando com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei;

III – exista óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 17.312, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO FÍSICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Físico, comemorado anualmente, no dia 19 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual do Físico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.313, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: André Fernandes)

ESTABELECE A INSTALAÇÃO DE TOTEM PARA ALCÓOL EM GEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, EM ESPECIAL, NO LOCAL DE AUTOSSERVIÇO DA AGÊNCIA, COM FÁCIL ACESSO AOS CONSUMIDORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam as agências bancárias localizadas no âmbito do Estado do Ceará obrigadas a colocar totem para álcool em gel em suas dependências, especialmente no local de autosserviço da agência, com fácil acesso aos consumidores.

Parágrafo único. A medida de que trata o caput deste artigo visa evitar a propagação de fungos, bactérias e, inclusive, evitar a disseminação do vírus responsável por propagar a Covid-19 no interior das agências bancárias localizadas no Estado do Ceará.

Art. 2.º A política de higienização de que trata esta Lei irá se perpetuar

como forma de evitar novos infortúnios provocados pela propagação de vírus, fungos e bactérias no território cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 17.314, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Patrícia Aguiar)

DENOMINA LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, no Município de Aiuaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.315, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Nelinho)

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS COM DIAGNÓSTICO DE DOENÇA CELÍACA E INTOLERÂNCIA À LACTOSE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A merenda escolar fornecida aos alunos da rede pública do Estado poderá, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado.

Art. 2.º Para o cumprimento desta Lei, a família fica obrigada a apresentar, na unidade de ensino, atestado de médico e nutricionista constando o diagnóstico da doença.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº213/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, **RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA,** ocupante do cargo de Assessor Especial de Comunicação do Governo, matrícula nº 30027612, desta Casa Civil, a viajar à cidade de Brasília - DF, no dia 23 de setembro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, na reunião com o ministro da Saúde, Senhor Eduardo Pazuello e equipe, concedendo-lhe 1/2 (meia diária), no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento) e 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total de R\$ 630,86 (seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em, 23 de setembro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO
